



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

ACÓRDÃO

**Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMDS/r2/fm/ma**

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF TRANSITADA EM JULGADO APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO PELO ART. 975 DO CPC DE 2015. OFENSA AO ART. 5.º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 525, § 15, DO CPC DE 2015. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO.

1. O artigo 525, § 15, do CPC de 2015 introduziu disposição inovadora para a execução de título executivo judicial, autorizando a desconstituição de coisa julgada fundada em lei ou ato normativo que posteriormente foi considerado inconstitucional pelo STF ou fundada em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, por meio de ação



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

rescisória, “cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

2. A questão que se põe sob perspectiva, diante da nova disposição, é a insegurança jurídica gerada pela possibilidade de a coisa julgada poder ser desconstituída mesmo depois de ultrapassado o prazo decadencial (CPC, art. 975), a exemplo do caso concreto em exame em que a ação rescisória foi ajuizada quase seis anos após o trânsito em julgado da sentença rescindenda.

3. A intangibilidade da coisa julgada, assegurada como garantia constitucional fundamental pelo inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição da República, constitui cláusula pétrea, infensa inclusive ao poder constituinte reformador, inserindo-se, assim, no núcleo essencial do projeto de Nação almejado pelo legislador constituinte de 1988. E essa proteção se justifica na medida em que a incolumidade da coisa julgada constitui esteio do princípio da segurança jurídica em sua dupla dimensão, objetiva - que consiste na exigência de uma base mínima de estabilidade e de continuidade do direito - e subjetiva - traduzida pela proteção da confiança legítima do



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

cidadão na estabilidade e continuidade da ordem jurídica, princípio este que é o alicerce estruturante do Estado Democrático de Direito, que confere as exatas medidas, em profundidade e dimensão, da própria República. De fato, não se pode conceber um Estado Republicano de Direito se a eficácia das decisões judiciais não se revestir de imutabilidade, capaz de lhes conferir previsibilidade, estabilidade e segurança.

4. Nessa ordem de ideias, a possibilidade de se admitir uma Ação Rescisória quando já ultrapassado o prazo legal previsto para seu ajuizamento, nos termos assinalados pelo parágrafo 15 do artigo 525 do CPC de 2015, põe em risco o postulado da coisa julgada e, reflexamente, os princípios da segurança jurídica e do estado de direito, visto que, neste caso, a Ação Rescisória não estaria a buscar a desconstituição da coisa julgada, mas da coisa soberanamente julgada, já infensa a qualquer possibilidade de alteração.

5. Assim, para aplicação da regra inserta no parágrafo 15 do artigo 525 do CPC de 2015, revela-se imprescindível verificar sua conformação com a ordem constitucional, uma vez que ao dispor



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

que se a decisão de inconstitucionalidade do STF for proferida após a formação da coisa julgada *"cabera ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal"*, deixa entrever a possibilidade de pesquisa rescisória *"ad aeternum"*, isto é, sem respeito a um prazo certo e determinado que, insista-se, é o elemento necessário a conferir estabilidade, previsibilidade e segurança à coisa julgada.

6. Assim, sob a perspectiva de interpretação do texto infraconstitucional conforme a Constituição, tem-se que o trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade do STF poderá apanhar dois cenários jurídicos: a) quando ainda em curso o prazo previsto no art. 975 do CPC para a propositura da ação rescisória; e, b) quando já esvaído o prazo decadencial para o exercício da ação rescisória. Assim, a interpretação, que ora se propõe, impõe a conclusão de que, **na primeira hipótese**, ocorre uma prorrogação do prazo previsto pelo artigo 975 do CPC/2015, mantendo-se, com isso, a certeza e definição sobre seus termos



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

ad quem e *a quo*; ao passo que, **na segunda hipótese**, ocorre a supressão do prazo decadencial, de modo a caracterizar ofensa ao disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição da República.

7. Logo, o § 15 do artigo 525 do CPC de 2015 somente se revela inconstitucional, por ofensa ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição da República, na interpretação que autoriza a admissão da Ação Rescisória para desconstituir título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, por meio de decisão proferida em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, transitado em julgado após o decurso do biênio decadencial previsto no artigo 975 do CPC de 2015 – porque essa hipótese, na prática, equivale a suprimir o instituto da coisa julgada.

8. Cuida-se, pois, de hipótese de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, técnica que, segundo leciona LUÍS ROBERTO BARROSO, revela-se aplicável *"quando a norma*



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

comporta mais de um sentido possível e o Tribunal declara a inconstitucionalidade de um deles. Nessa hipótese, o texto da norma não será afetado, mas um de seus significados será afastado, por violar a Constituição" (in O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. São Paulo: Ed. Saraiva, 2022, p. 180).

9. Desse modo, e à luz do que estabelecem o artigo 97 da Constituição da República e a Súmula Vinculante n.º 10 do STF, suscita-se o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, submetendo-o à apreciação desta e. SBDI-2 para os fins previstos nos artigos 274 e seguintes do Regimento Interno do TST, suspendendo o julgamento do Recurso Ordinário interposto nestes autos.

10. Recurso Ordinário conhecido e suscitado o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n.º **TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000**, em que é Recorrente **CONCÓRDIA LOGÍSTICA S.A.** e são Recorridos **JOACIR DE SOUZA PINTO** e **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV.**

RELATÓRIO



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

Concórdia Logística S.A. interpôs Recurso Ordinário contra acórdão proferido pela 2.^a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região que pronunciou a decadência da presente Ação Rescisória ajuizada para desconstituir a sentença prolatada pelo Juízo da 27.^a Vara do Trabalho de Porto Alegre na Reclamação Trabalhista n.º 0020848-03.2014.5.04.0027, com fundamento nos incisos II, V e VIII do art. 966 do CPC de 2015.

O 1.º réu ofereceu contrarrazões.

Tutela provisória de urgência deferida à autora na decisão de ID n.º 1daf0a3, determinando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista originária até o julgamento do presente Recurso Ordinário.

Dispensada a remessa dos autos à D. Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

A recorrente pretende a reforma do acórdão proferido pela 2.^a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, que pronunciou a decadência da presente Ação Rescisória ajuizada para desconstituir a coisa julgada formada na Reclamação Trabalhista n.º 0020848-03.2014.5.04.0027 com fundamento nos incisos II, V e VIII do artigo 966 do CPC de 2015.

O acórdão recorrido está amparado nos seguintes fundamentos, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

“II - MÉRITO.

01 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA NA QUAL RECONHECIDO O VÍNCULO DE EMPREGO DE MOTORISTA TRANSPORTADOR COM O AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE TRABALHO AUTÔNOMO NOS MOLDES PREVISTOS NA LEI 11.442/07. PRETENSÃO RESCISÓRIA FUNDADA NAS HIPÓTESES DE MANIFESTA VIOLAÇÃO LEGAL E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR.

A CONCORDIA LOGISTICA S.A. ajuíza ação rescisória, com pedido de liminar, em face de Joacir de Souza Pinto e Companhia de Bebidas das América - AMBEV, buscando desconstituir a sentença de mérito proferida nos autos da ação 0020848-03.2014.5.04.0027. Propõe a ação por prevenção a esta Relatora em razão de ter havido a extinção sem julgamento de mérito da rescisória anteriormente proposta com o mesmo objeto e mesmas partes. Defende a rescisão da mencionada sentença com base nos arts. 525, § 15 e 966, incisos II, V e VIII do CPC, além da literal violação da tese proferida pelo STF no julgamento da ADC 48, a qual declarou expressamente a constitucionalidade da Lei 11.442/07. Afirma que na sentença rescindenda foi adotado o entendimento quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício com o ora demandado, não obstante a tese da empresa de que a relação entre ambos se manteve nos termos da Lei n.º 11.442/07 (como transportador de carga autônomo). Argumenta que, ao explicitar que havia discussão acerca da lei 11.442/07,



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

mas a partir diretamente para a análise da presença dos requisitos da relação de emprego, ainda que presentes os requisitos formais da lei 11.442/07, a decisão rescindenda adotou interpretação da norma tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal e a decisão proferida na ADC 48. Defende que, por meio da tese firmada em data posterior à publicação da decisão rescindenda, o SFT concluiu que, sendo caso de transportador autônomo contratado com base na Lei 11.442/07, desde que preenchidos seus requisitos formais, estará configurada uma relação estritamente comercial, de natureza civil, não se havendo falar em vínculo de emprego, além de incidir a prescrição de 01 (um) ano do art. 18 da referida lei, deixando patente, ainda, que “o regime jurídico que se presta como paradigma para o exame da natureza do vínculo é aquele previsto na Lei no 11.442/2007”, pelo que se tem primazia da legislação especial sobre a CLT. Defende a tese de que o caso tratado na ação matriz se coaduna com a tese proferida na ADC 48, diante do preenchimento dos requisitos formais da Lei 11.442/2007, reportando aspectos da prova lá tratados. Busca o corte rescisório também com base em incompetência material, hipótese do inc. II do art. 966 do CPC, e violação de norma jurídica (art. 966, V do CPC/2015). A incompetência material estaria configurada diante da previsão contida na Lei n.º 11.442 /07, que expressamente prevê a competência da Justiça Comum para a apreciação de lides oriundas dos contratos de transporte de carga. A manifesta violação da norma



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

jurídica estaria no reconhecimento do vínculo de emprego, a despeito do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 11.442/2007. Argumenta que, mesmo que se admitindo, por hipótese, estarem preenchidos, como assinalado no acórdão, os requisitos dos arts. 2.º e 3.º da CLT, dado que também estavam preenchidos os requisitos dos arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 11.442/07, há, no mínimo, um conflito aparente de normas sobre o qual deveria o Tribunal ter se manifestado. A decisão também implicaria na violação do princípio da isonomia previsto no art. 5.º, *caput* da CF/88 porque, no seu entender, o comando judicial implicaria conceder ao réu todos os benefícios do motorista empregado cumulados com os benefícios do autônomo (maiores salários, maior autonomia, propriedade do meio de produção). A violação legal se estenderia também aos arts. 5.º da Lei n.º 11.442/07 e 2.º, §1.º do Decreto-lei n.º 4.657/42 (LINDB); defende que a Lei n.º 11.442/07 é especial e posterior à CLT no que tange ao transporte rodoviário de cargas, devendo, assim prevalecer. A omissão do acórdão, na análise da lei em questão, implicaria violação do princípio da sucessividade.

Examino.

Decadência.

A decisão apontada como rescindenda é a sentença de id-0618545 proferida nos autos da reclamatória 0020848-03.2014.5.04.0027, proferida em 11.06.2015. A sentença foi objeto de recurso por parte da ora requerente - Concórdia Logística S.A., o qual, no entanto, não foi conhecido nos termos do acórdão



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

constante no id-80f2962, de 02.03.2016. Houve interposição de Recurso de Revista somente por parte do autor da reclamatória. Com efeito, a matéria já foi abordada na primeira ação ajuizada pela autora e que foi extinta sem resolução de mérito:

“(…) O exame das peças processuais da ação matriz revela que o acórdão foi objeto de Recurso de Revista, o qual teve seguimento negado, e de Agravo de Instrumento, igualmente não provido; esses recursos foram interpostos pelo autor da ação principal, no caso, o ora demandado; nesse sentido, a decisão do Agravo de Instrumento constante no id-3602723 (documento 19 - inteiro teor). A ora autora apresentou apenas Embargos de Declaração ao acórdão, os quais foram igualmente não conhecidos por inexistentes (acórdão no id-26628c2, documento 18 - inteiro teor). A publicação desse acórdão ocorreu em 04.04.2016 e dele somente o demandante da ação matriz apresentou o já mencionado Recurso de Revista.

Nesse contexto, em desfavor da autora, como título executivo, remanesce apenas a sentença do primeiro grau de jurisdição que se encontra no id-f08aea4. Ao contrário do que poderia a ora autora tentar defender, no caso concreto, o acórdão apontado não substitui a sentença na medida em que nele não foi reapreciada ou reexaminada a lide sob o ponto



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

de vista defendido pela empresa; o julgamento da matéria ficou adstrito à sentença diante do não conhecimento do seu recurso. A eventual rescisão do acórdão apontado não terá nenhum efeito sobre a obrigação que já subjaz contra a ora demandante. Sua pretensão, carece, de fato, de interesse. A propósito, é nesse mesmo sentido a proposição do Ministério Público:

“Ação rescisória que não se mostra adequadamente proposta, na medida em que a autora não busca a rescisão da decisão que reconhece o vínculo de emprego e defere ao trabalhador parcelas que do reconhecimento decorrem. Depreende-se da inicial que os fundamentos da rescisão pretendida teriam se estabelecido na sentença proferida no feito e não no acórdão contra o qual se volta a ora autora. Uma sentença somente é substituída pelo acórdão naquilo que é objeto de recurso. É o que se depreende do art. 1.008 do CPC Ou seja, o que se verifica ocorrer, no caso, é a hipótese de trânsito em julgado em momentos diferentes. A reclamada, é, na ação subjacente, condenada a reconhecer o vínculo de emprego na sentença e pagar parcelas que deste reconhecimento decorrem. Ciente da sentença, recorre



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

ordinariamente, buscando absolvição. O seu recurso não é conhecido porque é tido por inexistente, por ser firmado por profissional sem poderes para tanto, ante a constatação, por esse E. Tribunal, de que o substabelecimento foi assinado antes da procuração. Dessa decisão, do acórdão, observe-se, a empresa não recorre. Ou seja, ali transita em julgado a sentença que reconhece o vínculo de emprego e determina o pagamento das parcelas que do vínculo decorrem. Não se trata de decadência da presente ação, porque o acórdão é de 03/2016 e esta ação é ajuizada antes de passados dois anos de tal data. Mas o fato é que a pretensão da parte autora não se mostra possível. A autora quer rescindir o acórdão e não é no acórdão que está a sua condenação. A rescisão do acórdão, se possível fosse, note-se, em nada interferiria na condenação imposta à empresa, que persistiria, porque decorre da sentença que, a respeito, se mostraria incólume. E não se mostra possível nem sequer ao aproveitamento da presente ação para a rescisão da sentença porque a sentença não vem aos autos. Vê-se, assim, caracterizada a ausência de interesse processual, devendo ser extinta a ação sem resolução de mérito.



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

III – Conclusão

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.(...)”

Diante do exposto, a ação merece ser extinta sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com base no disposto no inciso VI do artigo 485 do CPC. (TRT da 4.^a Região, 2.^a Seção de Dissídios Individuais, 0022487-35.2017.5.04.0000 AR, em 25/11/2021, Desembargadora Beatriz Renck)

O esclarecimento é pertinente porque a pretensão rescisória está, em parte fundada na hipótese legal do art. 525, § 15.º do CPC, cuja vigência se iniciou apenas a partir de 18 de março de 2016. No caso concreto, a sentença transitou em julgado ainda no ano de 2015 como muito bem apreendido no parecer do Ministério Público, cujos fundamentos transcrevo:

(...) No presente caso, a sentença é datada de 11.06.2015. Apresentado Recurso ordinário pela reclamada (ora autora), este foi declarado inexistente por ausência de habilitação válida do profissional que o subscreveu (ID. 80f2962 - fls. 1472/1478 do PDF). Igualmente, opostos Embargos de Declaração, estes foram declarados inexistentes diante da mesma



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

situação fática (ID. 80f2962 - fls.1488/1491 do PDF).

Nesse passo, expedida notificação de intimação em 27.08.2015 atinente à sentença de Embargos de Declaração (ID. 80f2962 - fls.1402 do PDF - cuja publicação no Diário Oficial ocorreu em 02.09.2015), o trânsito em julgado das questões que não foram objeto de recurso do reclamante (ora réu - ID. 80f2962 - fls. 1396/1491 do PDF), transitaram em julgado após o prazo recursal, ou seja, em 10 de setembro de 2015, pois os recursos inexistentes não postergam a data do trânsito em julgado.

Assim, considerando o trânsito em julgado das matérias debatidas na presente ação rescisória (vínculo de emprego com base na Lei 11.442/07) ocorreram na vigência do código de processo civil de 1973, uma vez que o atual CPC entrou em vigor em 18.03.2016, a possibilidade de rescindir a decisão rege-se pela lei vigente ao tempo do seu trânsito em julgado, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência.(...)

Portanto, inaplicável a hipótese prevista no art. 525, § 15, do atual CPC, pois como confirmada a negativa de conhecimento do apelo ordinário, o início do prazo decadencial para a rescisória restou retraído para o dia seguinte ao término do prazo de recurso da sentença de primeiro grau, aplicando-se a



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

hipótese consagrada no inciso III da Súmula n.º 100 do TST, que estabelece que “salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial.”

Desse modo, tendo ocorrido o ajuizamento da ação rescisória apenas em 01.02.2022, decorrido o biênio legal a autorizar o ajuizamento da ação, nos termos do art. 495, do CPC de 19732 . Assim, opino pelo reconhecimento da decadência da ação.”

Ainda, no mesmo sentido quanto à não postergação do prazo para o início da contagem do prazo decadencial no caso de recursos não conhecidos, me reporto aos julgamentos desta SDI:

“(...) A decisão do colegiado foi publicada em 22/02/2017 (Id. 943fd7b - Pág. 41). Dessa decisão o autor protocolou Recurso de Revista em 03/03/2017, o qual não foi recebido pois apresentado quando já esgotado o prazo recursal (Id. fae790e - Pág. 10). Apresentado Agravo de Instrumento, o Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida em 14/11/2017, nega seguimento à medida (id. 9f9b827 - Pág. 4). Esta última decisão transitou em julgado em 01/12/2017 (Id. 9f9b827 - Pág. 6).



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

Da narrativa do que ocorreu nos autos da reclamatória trabalhista subjacente, extrai-se que a decisão rescindenda transitou em julgado em 02/03/2017. Isso porque o Recurso de Revista apresentado não foi recebido, por intempestivo, tendo sido negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. Incide à espécie a previsão da orientação do item III da Súmula 100 do Tribunal Superior do Trabalho, ao estabelecer que “salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial”. No caso, a apresentação de Recurso de Revista intempestivo não postergou o início do prazo legal para o ajuizamento da ação rescisória contra a coisa julgada estabelecida no acórdão proferido pela 6.^a Turma Julgadora deste Tribunal, o qual começou a fluir em 03 de março de 2017.

Assim, quando foi ajuizada a presente ação, em 20/11/2019, o prazo de dois anos estabelecido para o exercício do direito de impugnar a coisa julgada, contado da data do trânsito em julgado, 03/03/2017, já tinha há muito se esgotado, restando plenamente caracterizada a decadência, tal como preconizado pelos réus em defesa e pelo Ministério Público do Trabalho no seu parecer. (TRT da 4.^a Região, 2.^a Seção de Dissídios Individuais, 0022758-73.2019.5.04.0000 AR, em



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

24/10/2020, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)(...)"

"(...) No aspecto, não desconheço as exceções estabelecidas na Súmula n.º 100 do TST, no tocante ao início do marco decadencial. Contudo, considero não se cogitar a incidência, ao presente caso, da exceção contida na primeira parte do item III da Súmula n.º 100 do TST, no que diz respeito à dúvida razoável ["Salvo se houver dúvida razoável"]. Na espécie, o Recurso Ordinário nem sequer foi conhecido, por inexistente, ante o vício na representação processual. Com efeito, o advogado que subscreveu o remédio, Dr. Ricardo Bertoncini Belinzoni (OAB/RS 51.711) não possuía habilitação válida (instrumento de mandato) nos autos, no momento da interposição do apelo, em desrespeito aos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do CPC/1973, vigente à época (apelo interposto em 08/12/2015).

Ainda, não há cogitar em mandato tácito, como bem constou do acordão: "Outrossim, ressalta-se que o advogado RICARDO BERTONCINI BELINZONI, supramencionado, não atuou em nenhuma das audiências realizadas neste processo (IDs f8e8368 e daec487), de modo que também não possui mandato tácito".



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

Não desconheço, ainda, a regra contida no art. 932 do atual CPC, no sentido de conceder prazo à parte para a regularização da representação processual. Contudo, irreparável o acórdão regional proferido nos autos da ação subjacente, quando assim registra: “Por oportuno, salienta-se que, por ter sido o Recurso interposto na vigência do CPC/1973, não se cuida nem sequer de aplicar a regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria, em tese, a concessão do prazo de 5 dias para que fosse sanado vício, não sendo cabível a apresentação tardia de procuração na fase recursal”.

De salientar, por fim, que, na época em que, na ação matriz, prolatado o acórdão regional, o qual não conheceu o Recurso Ordinário, por inexistente, inexistia dissenso pretoriano a respeito do assunto, não se podendo cogitar de “dúvida razoável” acerca da matéria, conforme evidenciam os arestos abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO
SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA.
SÚMULAS DE N.OS 164 E 383 DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO. Encontra-se
pacificado na jurisprudência desta Corte
superior, nos termos das Súmulas de n.^{os} 164 e
383, entendimento no sentido da



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

inaplicabilidade, em sede recursal, do disposto nos artigos 13 e 37 da Lei Processual Civil - que aludem à possibilidade da regularização de representação defeituosa. Uma vez constatado o vício de representação, ante a irregularidade na outorga de poderes ao subscritor do Recurso de Revista, resulta inviável o prosseguimento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 161241-50.2004.5.05.0463. Órgão Judicante: 1.ª Turma. Relator: Marcelo Lamago Pertence. Julgamento: 02/03/2016. Publicação: 04/03/2016. (TRT da 4.ª Região, 2.ª Seção de Dissídios Individuais, 0020642-89.2022.5.04.0000 AR, em 16/12/2022, Desembargador Alexandre Correa da Cruz - Relator) (...)"

Assim, diante do exposto, acolhendo a arguição suscitada, extingo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC do pedido na hipótese do 525, § 15.º do CPC, por violação da tese proferida pelo STF no julgamento da ADC 48 e também relação aos pedidos fundados em outras hipóteses, na medida em que a data do trânsito em julgado da sentença admitida é de setembro de 2015."

Em suas razões, a recorrente defende, inicialmente, a aplicabilidade do artigo 525, § 15, do CPC de 2015 ao caso presente, argumentando que a coisa julgada se formou sob a égide do CPC de 2015; alega, ainda, a não ocorrência da decadência da Ação Rescisória, que teria sido ajuizada dentro do prazo preconizado pelo parágrafo 15 do artigo 525



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

do CPC de 2015, considerando, para tanto, o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no julgamento da ADC n.º 48; no mérito, alega que a sentença rescindenda, ao reconhecer o vínculo empregatício com motorista carreteiro, teria sido proferida por Juízo materialmente incompetente, à luz do previsto pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.442/2007, e violado os artigos 5.º, II, da Constituição da República e 884, § 5.º, da CLT, e a norma jurídica extraída do julgamento da ADC n.º 48 pelo STF, além de ter incorrido em erro de fato.

Passo a analisar.

Essa é uma breve summa do caso: a Reclamação Trabalhista originária foi proposta pelo 1.º réu, ora recorrido em 2014; nela, o 1.º réu alegou ter sido contratado pela autora, ora recorrente, na função de motorista carreteiro, entre 15/9/2008 e 30/12/2013, para atuar exclusivamente para a 2.ª ré, sem a devida anotação do contrato de trabalho em sua CTPS.

Assim, o 1.º réu postulou o reconhecimento do vínculo empregatício com a autora e o pagamento dos consectários contratuais e legais correspondentes e de horas extras, bem como a devolução de descontos supostamente indevidos e a responsabilização subsidiária da 2.ª ré.

Em sua contestação, a recorrente, em summa, invocou a Lei n.º 11.442/2007 para sustentar que a contratação do 1.º réu teria se dado na condição de transportador autônomo de cargas, do que decorreria a inexistência de relação de emprego na espécie.

A pretensão foi julgada procedente pelo Juízo da 27.ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, em sentença assim redigida na fração de interesse:

“2. LIAME EMPREGATÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

Assevera o demandante ter sido empregado da primeira ré entre 15/09/2008 e 30/12/2013, exercendo a função de Motorista.



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

Refere, todavia, que a primeira ré não registrou o contrato de emprego em sua CTPS, razão pela qual postula o reconhecimento do vínculo empregatício, além do pagamento de férias, natalinas e FGTS do pacto, bem como aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

Em contestação, a primeira reclamada alega que o autor era motorista autônomo, sendo dele a propriedade do veículo utilizado para a prestação dos serviços.

Afirma que no presente caso não estão presentes os requisitos dos artigos 2.º e 3.º da CLT, mas sim a situação prevista nas Leis n.ºs 7.290/84 e 11.442/07.

Ao exame.

Como cediço, para que haja reconhecimento de vínculo empregatício é necessário que sejam comprovados cinco requisitos legais, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, com personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da CLT.

Por sua vez, a primeira reclamada sustenta que o reclamante trabalhava de forma autônoma, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 7.290/84, que prevê que “considera-se Transportador Rodoviário Autônomo de Bens a pessoa física, proprietário ou co-proprietário de um só veículo, sem vínculo empregatício, devidamente cadastrado em órgão disciplinar competente, que, com seu veículo, contrate serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual ou continuado, com empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço”.



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

Da mesma forma, a primeira reclamada alegou que o autor estava submetido ao regime da Lei n.º 11.442/07, sendo relevante transcrever os seguintes dispositivos de tal diploma legal:

“Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador;

(...)

Art. 2.º - A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

(...)

§ 1.º - O TAC deverá:

I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga,



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

(...)

Art. 5.º - As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4o desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego”.

Pois bem.

Diante dos dispositivos legais acima citados, importa analisar se estão presentes no caso em análise os requisitos exigidos para a configuração do vínculo de emprego, mormente a pessoalidade e a subordinação.

Quanto ao aspecto, a testemunha indicada pelo autor, JORGE ALCI SILVA, mencionou que “trabalhou na reclamada de 2008 a 2013, como motorista de caminhão, sem CTPS assinada; que o caminhão era seu; que a reclamada tinha motoristas com carteira assinada que dirigiam veículos da reclamada; que todos, porém, realizavam a mesma atividade; (...); que trabalhava todos os dias e se faltasse ao serviço poderia levar gancho; (...); que tanto os motoristas com carteira assinada quanto os que não tinham CTPS assinada, se reportavam a Fábio; que Fábio era empregado da reclamada; que o reclamante exercia a mesma função que o depoente; que ele não tinha



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

carteira assinada; (...); que era a reclamada que designava o ajudante; que usava telefone celular para trabalhar; que o celular foi fornecido pelo pessoal do escritório da reclamada e era utilizado para monitorarem as entregas durante o dia; que ligavam 4 a 5 vezes ao dia; que não podia se negar a carregar frete, sob pena de gancho; que nunca carregou para outras empresa nem podia fazer isso, o mesmo ocorrendo em relação ao reclamante; (...); que sempre era necessário contar com a ajuda dos ajudantes; que participavam de reuniões uma ou duas vezes por mês, antes de sair para o trabalho, às 08h; que nas reuniões tratavam sobre a maneira de carga e descarga e outras normas da empresa; que os pagamentos se davam mediante carta-frete ou dinheiro; que as cartas fretes só podiam ser trocadas no posto Mega Stander; (...); que no momento da entrega do produto, se tivesse avaria tinha que pagar para o cliente; que esse valor pago pelo depoente lhe era ressarcido pela reclamada; que o reclamante não poderia se fazer substituir; que não foi solicitado pela reclamada a informação de outros nomes que pudessem substituir o depoente; (...); que no retorno das entregas antes da prestação de contas na Ambev, constatava com a reclamada conversando com o pessoal do CCO (centro de controle operacional) ou mesmo Bittencourt que era quem distribuía as cargas” (grifei).

A testemunha NELSON SANTOS, também indicada pelo reclamante, sinalou que “trabalhou para reclamada de setembro de 2008 até dezembro de 2013, na função de motorista freteiro; que prestava serviço



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

com seu próprio caminhão; que o reclamante fazia o mesmo tipo de trabalho nas mesmas condições; (...); que se reportavam aos supervisores; que a rota de entrega era definida pela reclamada; que tinha telefone celular cedido pela reclamada; que somente seu celular quando terminava o crédito do chip da empresa; que havia monitoramento por telefone da entrega de carga; que não poderia ser substituído por outro motorista; que não podia se ausentar do trabalho; que ficou sabendo do trabalho por intermédio de colegas; que fez um cadastro e realizou uma entrevista; que havia orientação sobre a forma de entrega do frete; que não podia se negar a realizar o frete; que participava de reuniões na reclamada, uma vez por mês; que só podiam fazer a troca da carta frete no posto stander; (...); que após cada entrega fazia comunicação por telefone à reclamada; que também ligavam no final do dia para informar o término das entregas; (...); que o depoente e o reclamante prestavam serviços exclusivamente na reclamada; que todos os freteiros fixos eram proprietários dos veículos” (grifei).

Por sua vez, a testemunha indicada pela primeira ré, THIAGO SANTOS, afirmou que “trabalha no setor de prevenção tendo contato direto com os motoristas empregados da reclamada; que os freteiros executam praticamente as mesmas coisas que os motoristas empregados fazendo a distribuição de produtos da Ambev, decorrentes de contrato desta com a reclamada; que a reclamada possui um banco de dados de cadastro de caminhões sendo cadastrado o nome do proprietário e os motoristas que podem conduzir o



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

veículo; que o reclamante poderia se fazer substituir desde que tivesse indicado mais uma pessoa no cadastro; que o pagamento dos fretes é feito por carta frete e as despesas com combustível, alimentação, pedágio e auxiliares, tudo estava incluído na carta frete; que era o supervisor da noite que entrega o mapa para o freteiro; que no retorno das entregas não faziam qualquer contato com a reclamada, mas sim com o financeiro da Ambev; que os motoristas empregados da reclamada ficavam subordinados ao supervisor que na época era Eduardo; (...); que nada acontecia em termos de punição ao freteiro que deixasse de comparecer por uma semana, exemplo, na reclamada; (...); que o freteiro poderia se recusar a fazer o transporte de determinada carga, dizendo que isso era corriqueiro, acreditando que isso se dava em razão do deslocamento, porém, não esclarece as razões da negativa; que não havia punição pela negativa; que não era proibido pela reclamada que o freteiro prestasse serviços para outras empresas; que isso faticamente ocorria, dizendo que tem a empresa Fruck localizada bem próxima da reclamada e ocorria de optarem de fazer transporte para essa outra empresa; que os freteiros não participavam de nenhuma reunião da reclamada; (...); que não havia exigência de permanência do freteiro para nova carga no final do expediente após a prestação de contas” (grifei).

A testemunha TATIANE BAUER, indicada pela primeira ré, referiu que “tinham um contrato de transporte de bebidas com a Ambev; o reclamante fazia o serviço de entrega dessas bebidas; o veículo dirigido



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

pelo reclamante era próprio; a reclamada tinha sede dentro da Ambev em Sapucaia; o reclamante ligava ou ia até esta sede da reclamada para ver se tinha carga a transportar ou se iam querer fazer algum transporte; (...); acha que o reclamante prestou serviços por um ano ou dois; era possível que o proprietário do veículo indicasse algum motorista para dirigir o caminhão; não se recorda se isso ocorreu com o reclamante; não existia punição do motorista se ele se negasse a transportar qualquer carga; a carta-frete era uma forma de pagamento dos motoristas; como a reclamada não lida com dinheiro, entregava essa carta-frete para o motorista e ele trocava nos postos; posteriormente, ela foi substituída pelo cartão-frete; a prestação de contas era feita diretamente na Ambev pelo motorista; a prestação de contas era a entrega de notas fiscais e boletos assinados pelos clientes, já que os motorista não recebiam nada; a reclamada não fazia reuniões com os motoristas; (...); o próprio motorista pagava os chapas; a reclamada repassava os valores dos pedágios aos motoristas; a Ambev pagava para a reclamada e esta repassava aos motoristas; o óleo diesel e manutenção eram por conta do motorista; (...); os motoristas não tinham nenhuma subordinação, mas entravam em contato com o supervisor de carregamento, Sr. Marcos Bitencourt, que os liberava para carregar” (grifei).

Diante dos depoimentos acima transcritos, entendo que o reclamante logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Senão vejamos.



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

Inicialmente, cito que em sede de relação de emprego incumbe ao autor demonstrar apenas o trabalho em prol da empresa (subordinação objetiva), fato constitutivo do direito pleiteado (art. 333, I, do CPC), cabendo à parte contrária a prova de que a prestação de serviços não se deu em razão de um contrato de emprego.

É que, nos termos do valioso ensinamento do Mestre Manoel Antônio Teixeira Filho, “sempre que o empregador expender uma alegação oposta à do empregado e capaz de eliminá-la (donde resulta seu caráter substitutivo em relação àquela), sobre ele recairá o ônus de demonstrar ser verdadeira, ainda que se trate de negativa; não se desincumbindo, satisfatoriamente, deste encargo probatório, presumir-se-á autêntica a que foi formulada pelo empregado, na medida em que a objeção que se lhe fez restou ineficaz para ilidi-la” (in “A Prova no Processo do Trabalho”, Ed.Ltr., 4.ª ed., 1988, pág.94).

Assim, no presente caso, a controvérsia no teor dos depoimentos gera prejuízo à primeira reclamada, porquanto, por ter confirmado a existência de prestação de serviços, a ela incumbia demonstrar que a relação entre as partes mantida não era de emprego.

Ainda que assim não fosse, as testemunhas indicadas pelo reclamante prestaram esclarecimentos claros e específicos, narrando de forma detalhada a realidade laboral vivenciada pelos motoristas freiteiros contratados pela primeira ré para prestar serviços em prol da segunda demandada, demonstrando



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

conhecimento robusto quanto às atividades exercidas pelo autor.

Por sua vez, as testemunhas indicadas pela primeira ré não demonstraram conhecimento amplo quanto às condições de trabalho do reclamante, tendo prestado algumas informações imprecisas e não se recordando ou não sabendo acerca de determinadas situações questionadas.

Ainda assim, a testemunha THIAGO confirmou que era o supervisor da empresa quem entregava o mapa para o freteiro, denotando que o controle e a organização da atividade eram feitos pela 1.^a ré, e não pelo motorista, evidenciando que não existia autonomia na prestação de serviços, o que foi confirmado pela testemunha TATIANE, que afirmou que o supervisor da empresa era quem liberava os freteiros para efetuarem os carregamentos.

Dessarte, apesar de o reclamante possuir o Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, Categoria TAC (ID b3be3bb, Pág. 7), requisito formal para a caracterização da prestação de serviços autônoma (artigo 1.^o da Lei n.^o 7.290/84 e artigo 2.^o, I, da Lei n.^o 11.442/07), concluo, ante a prova produzida nos autos, que o autor efetivamente prestava serviços de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada à primeira reclamada.

Portanto, nos termos do princípio da primazia da realidade, e em virtude de a atividade desempenhada pelo reclamante ser obviamente caracterizada como atividade-fim da primeira ré (artigo 3.^o do Estatuto Social Consolidado da empresa - ID 34ef652),



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

reconheço que a relação mantida entre o autor e a empresa era de emprego.

Refiro, por oportuno, que o e. TRT da 4.^a Região assim já decidiu, de forma reiterada, em processos com objeto idêntico ao do presente feito, envolvendo as mesmas reclamadas:

“VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA FRETEIRO. EMPRESA DE LOGÍSTICA. Admitida a prestação de serviços pelas reclamadas, a existência da relação de emprego é presumida. Assim, é ônus processual destas, por ser fato impeditivo do direito do autor, demonstrar que a prestação do trabalho não se revestiu das características do vínculo empregatício, nos termos dos artigos 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT. Hipótese em que as rés não se desincumbem a contento do seu ônus processual. Ainda, a função desenvolvida pelo reclamante insere-se na atividade-fim da primeira reclamada, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes. Recurso ordinário do reclamante provido”. (Processo n.º 0000642-14.2013.5.04.0023, 4.^a Turma, Rel. Des. André Reverbel Fernandes, Acórdão Publicado em 26/06/2014).

“VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS - TAC. LEI N.º 11.442/07. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Hipótese em que a subordinação



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

jurídica, elemento este que verdadeiramente diferencia o transportador autônomo de cargas do empregado contratado para desempenhar a função de motorista - já que as atividades por ambos desenvolvidas são essenciais à consecução dos objetivos colimados pela empresa, não são eventuais e, via de regra, está presente a pessoalidade, além de existir, também, a remuneração - restou demonstrada. Vínculo de emprego reconhecido. Recurso Ordinário da primeira reclamada e Recurso Adesivo do reclamante parcialmente providos". (Processo n.º 0000651-34.2012.5.04.0015, 5.ª Turma, Rel. Des. Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, Acórdão Publicado em 26/02/2015).

"VÍNCULO DE EMPREGO. A prestação de trabalho com inserção na organização da empresa, além da prestação de serviços essenciais ligados à sua atividade-fim e de necessidade permanente evidencia, objetivamente, a existência da relação de emprego, com a presença dos pressupostos contidos nos artigos 2.º e 3.º da CLT". (Processo n.º 0000859- 90.2013.5.04.0012, 11.ª Turma, Rel. Des. Ricardo Hofmeister De Almeida Martins Costa, Acórdão Publicado em 04/12/2014).



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

Diante de todo o exposto, reconheço o postulado vínculo de emprego entre o autor e a primeira ré, tendo o pacto iniciado em 31/12/2008, pois o primeiro documento juntado aos autos atinente à relação mantida entre as partes foi emitido neste dia (ID 018ee4c), e sido rompido em 18/10/2013, já que o último documento colacionado ao feito com a identificação do autor foi neste dia emitido (ID a5c62b3, Págs. 119/120)."

A sentença foi publicada em 27/8/2015 (cf. fls. 1406-e do PDF), e contra ela a autora e o 1.^a réu interpuseram Recursos Ordinários; o Recurso Ordinário do 1.^o réu foi provido no que se refere aos critérios de correção monetária aplicáveis, ao passo que o Recurso Ordinário da recorrente não foi conhecido pelo TRT por reputado inexistente, em razão da ausência de instrumento de procuração passado ao Advogado subscritor, em sessão ocorrida em 2/3/2016 (v. fls. 1477-e do PDF).

Contra o acórdão regional, a recorrente opôs Embargos de Declaração, que também não foram conhecidos pelo TRT por irregularidade de representação, em sessão realizada em 30/3/2016 (fl. 1492-e do PDF).

O acórdão dos Aclaratórios foi disponibilizado no DEJT em 1.^o/4/2016, sendo considerado como data de publicação, portanto, o dia 4/4/2016, em que se deflagrou a contagem do prazo para Recurso de Revista, findo em 14/4/2016 (v. fls. 1497-e do PDF); o prazo, entretanto, transcorreu *in albis*.

A primeira questão a se analisar, portanto, é se a coisa julgada sobre o capítulo da sentença rescindenda alusivo ao vínculo empregatício – objeto da presente ação de corte – teria sido formada sob o CPC de 1973 ou já na vigência do CPC de 2015, para aferição da aplicabilidade, ao caso, do permissivo contido no parágrafo 15 do artigo



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

525 do CPC/2015 para fixação do termo *a quo* do prazo decadencial da Ação Rescisória.

E a irresignação da recorrente, nesse aspecto, é pertinente.

Com efeito. Consoante extraído dos autos, o fundamento adotado pelo TRT para afastar a incidência do artigo 525, § 15, do CPC/2015 e pronunciar a decadência da Ação Rescisória reside na irregularidade de representação da recorrente, declarada em razão da ausência de comprovação da outorga efetiva de poderes de representação ao I. Patrono subscritor do Recurso Ordinário, de modo que, em se tratando de recursos inexistentes, o Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração apresentados no feito primitivo, o trânsito em julgado do capítulo decisório atacado nesta ação de corte ocorreu em setembro de 2015, na vigência do CPC de 1973, circunstância que tornaria inaplicável ao caso em tela o permissivo contido no artigo 525, § 15, do CPC de 2015, à luz do que estabelece o artigo 1.057 do digesto processual.

Pois bem.

É fato que não constou dos autos originários a concessão de procuração válida outorgada pela requerente ao Advogado subscritor do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios apresentados perante o TRT; contudo, não convém olvidar a diretriz sedimentada no item III da Súmula n.º 100 desta Corte Superior, segundo a qual, para o caso de verificação do prazo decadencial da ação rescisória, "*Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial*".

É dizer, assim, que só não há protramento do termo inicial da contagem do prazo decadencial da Ação Rescisória diante da interposição de Recurso intempestivo ou incabível; fora dessas hipóteses, a deflagração da contagem do biênio se dá depois do trânsito em julgado da última decisão proferida sobre o capítulo sentencial impugnado pela parte, consoante entendimento cristalizado no item I da Súmula n.º 100 deste



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

Tribunal, que, no caso vertente, ocorreu em 15/4/2016 – dia imediatamente subsequente ao término do prazo para o Recurso de Revista.

Em síntese, tanto o Recurso Ordinário quanto os Embargos de Declaração apresentados na Reclamação Trabalhista originária eram plenamente cabíveis na espécie e foram protocolizados tempestivamente, de modo que a circunstância de terem sido assinados por Advogado desprovido de instrumento de procuração não constitui óbice ao protraimento da formação da coisa julgada.

Essa é a orientação firmada pela jurisprudência desta e. SBDI-2, consoante demonstram os seguintes precedentes:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROTRAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE INSERE NA HIPÓTESE DA SÚMULA N.º 100, III, DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O entendimento sedimentado por esta Corte acerca da leitura do art. 495 do CPC de 1973, estampado no item I da Súmula n.º 100, sinaliza que “O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não”. 2. A exceção a esse está objetivamente delimitada no item III da Súmula n.º 100 desta Corte, no sentido de que “Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial”. 3. Assim, o termo inicial da contagem do prazo decadencial da ação rescisória recai sobre a última decisão proferida no processo



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

matriz, ainda que não se trate de decisão de mérito, salvo tratar-se de caso de recurso manifestamente intempestivo ou incabível. 4. No caso vertente trata-se de recurso interposto por advogado sem poderes de representação, o que não corresponde a nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o Recurso de Revista interposto pela autora no feito primitivo foi protocolizado no prazo legal, e se trata do recurso cabível na espécie. Logo, o Recurso cabível aviado tempestivamente por advogado sem procuração protrai o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial, de modo que não há falar-se em decadência na espécie. Precedentes. Recurso Ordinário conhecido e não provido. (...)” (RO-12000-19.2012.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 19/03/2021)

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. (...) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 1. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO RESCISÓRIO FUNDADO NO INCISO V DO ART. 485 DA LEI PROCESSUAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO QUE PROTRAIU O TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 100, III, DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO. I. Nos termos do item III da Súmula 100 do TST, apenas o Recurso intempestivo ou



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

manifestamente incabível não tem o condão de protrair o termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória. Nesse contexto, o Recurso Ordinário não conhecido por deserção adia o trânsito em julgado. Precedente específico. II. No caso dos autos, em face da sentença que condenou o banco, houve a oposição de Embargos de Declaração e, posteriormente, a interposição de Recurso Ordinário, sendo que este último não foi conhecido por deserção. Em face dessa decisão a parte reclamada interpôs Recurso de Revista, que teve seu seguimento negado. III. Ora, entende-se que o Recurso Ordinário, embora não conhecido por deserção, teve o condão de postergar o prazo inicial da ação rescisória, pois acabou por adiar o trânsito em julgado. IV. Assim, na hipótese vertente, o prazo para ajuizar ação rescisória iniciou-se tão somente com o transcurso do prazo recursal *in albis* após a denegação de seguimento do Recurso de Revista ao TST, ou seja, em 16/03/2015, findando-se em 16/03/2017, sendo que esta ação rescisória foi ajuizada em 26/11/2015. V. Ainda que assim não fosse, embora a sentença primeva tenha sido publicada em 20/09/2013, a parte reclamada interpôs, tempestivamente, Embargos de Declaração, tendo gerado a nova sentença integrativa, publicada em 29/11/2013. VI. Ou seja, havendo decisão de Embargos de Declaração plenamente conhecidos, não haveria que se falar em trânsito em julgado parcial, ao menos até aquele momento. Ressalte-se, inclusive, que esse fundamento, por si só, seria suficiente para afastar a alegação de decadência da ação rescisória ajuizada em 26/11/2015. VII. Recurso ordinário de que se



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

conhece e a que se nega provimento. (...)” (RO-7275-36.2015.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 02/09/2022)

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. (...) DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR QUESTÕES ATINENTES AO SEU MÉRITO. 1. Somente o Recurso intempestivo ou manifestamente incabível não tem o condão de protrair o termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória (item III da Súmula 100 do TST) 2. No caso, o Recurso que impugnou a sentença no processo matriz não foi conhecido por deserto e os Embargos de Declaração foram tidos por incabíveis por ausência de omissões ou contradições, questões atinentes ao mérito dos declaratórios e que não devem ser avaliadas sob a perspectiva do cabimento. 3. Decadência não verificada. (...)” (ROT-589-61.2018.5.10.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 26/11/2021)

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DECADÊNCIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MATRIZ POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA (APÓCRIFO). RECURSO CABÍVEL E TEMPESTIVO.



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

PROTRAÇÃO DO TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL BIENAL. INAPLICABILIDADE DO ITEM III DA SÚMULA 100 DO TST. O item III da Súmula 100 do TST é taxativo ao assentar que somente no caso de interposição de apelo incabível ou intempestivo é que não haverá a postergação do termo inicial do prazo decadencial previsto para ajuizamento da ação rescisória. Com efeito, a interposição de recurso é ato dotado de efeito obstativo, o qual impede a formação da coisa julgada e, portanto, inviabiliza o ajuizamento de ação rescisória. Por isso, não há falar-se em aplicação do mencionado verbete sumular no caso de interposição de recurso apócrifo (sem assinatura do advogado) , visto que, na espécie, o Recurso de Revista era plenamente cabível e foi protocolado tempestivamente. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido. (...)” (RO-8011-85.2013.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2021)

Portanto, é forçoso concluir que, no caso em exame, o trânsito em julgado do capítulo decisório alusivo ao vínculo empregatício transitou em julgado em **15/4/2016**, já sob a égide do CPC de 2015.

A Ação Rescisória, contudo, foi ajuizada em **1.º/2/2022**, com fundamento no artigo 525, § 15, do CPC de 2015, mediante a invocação de violação da decisão proferida pelo STF na ADC n.º 48, transitada em julgado em 27/10/2020, dotada de força vinculante e de eficácia *erga omnes*, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/1999, em que se definiu a seguinte tese:



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

“1 – A Lei n.º 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim.

2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei n.º 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7.º, XXIX, CF.

3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei n.º 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”

A questão que se põe sob perspectiva, portanto, é a da decadência da Ação Rescisória diante da chamada coisa julgada inconstitucional, na medida em que a presente ação foi ajuizada quase seis anos após o trânsito em julgado da sentença rescindenda.

Pois bem.

O estudo da coisa julgada inconstitucional é tema dos mais tormentosos enfrentados atualmente no âmbito da ciência jurídica, especialmente quando a inconstitucionalidade da *res judicata* sobrevém ao seu trânsito em julgado, decorrente de posterior declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da norma jurídica que lhe dá fundamento. E essa celeuma existe porque, regra geral, a declaração de inconstitucionalidade, por atuar no plano da nulidade, opera efeitos *ex tunc*, conforme lição de LUÍS ROBERTO BARROSO: *“Lei inconstitucional é lei nula. Consequência natural e necessária dessa premissa é a de que a decisão que reconhece a inconstitucionalidade é de natureza declaratória, limitando-se a reconhecer um vício preexistente. Diante disso, a pronúncia de nulidade da norma deve colhê-la desde o seu nascimento, impedindo-se que produza efeitos válidos”* (in O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. São Paulo: Ed. Saraiva, 2022, p. 180).



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

Debruçam-se, pois, os juristas na busca de resposta à grande questão que emerge nesse cenário: como compatibilizar os efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica fundamentadora de coisa julgada preexistente com a própria garantia constitucional de intangibilidade da coisa julgada?

É importante destacar que o tema passou a ser alvo de atenção mais específica do legislador em tempos relativamente recentes. Em verdade, a questão somente passou a ser disciplinada, relativamente às execuções contra a Fazenda Pública, a partir da Medida Provisória n.º 1997-37, de 11/4/2000, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do CPC de 1973, assim redigido:

“Art. 741.

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, é também inexigível o título judicial fundado em lei, ato normativo ou em sua interpretação ou aplicação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

A referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que assim fixou o texto do parágrafo único do artigo 741 do CPC/1973:

“Art. 741.

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

Ao mesmo tempo, a MP n.º 2.180-35 também incluiu o parágrafo 5.º ao artigo 884 da CLT, nos seguintes termos:

“Art. 884.

(...)

§ 5.º. Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

Posteriormente, sobreveio a Lei n.º 11.232/2005, que introduziu nova sistemática para o cumprimento da sentença no âmbito do processo civil e tratou do tema da coisa julgada inconstitucional ao definir a redação dos artigos 475-L, § 1.º, e 741, parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

(...)

§ 1.º. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.”

“Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

II – Inexigibilidade do título;
(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.”

Vê-se, assim, que o legislador cuidou de tratar da coisa julgada inconstitucional especificamente no plano da eficácia executiva do título judicial, sendo que a partir de 2005 a inexigibilidade do título calcada nesse fundamento passou a ser oponível também nas execuções em geral.

Tais disposições foram renovadas no atual CPC, consoante se depreende de seus artigos 525, § 12, e 535, § 5.º, respectivamente:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1.º Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1.º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.”

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5.º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.”

A novidade trazida pelo atual *codex* está em que a inexigibilidade do título executivo passa a ser autorizada independentemente do fato de a decisão de inconstitucionalidade do STF ter sido tomada em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, algo que não era expresso na vigência do código de 1973 e que, por isso, gerava intensas celeumas doutrinárias em torno do assunto.



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

Sobreleva destacar, por importante, que os artigos 475-L, § 1.º, e 741, parágrafo único, do CPC de 1973, com seus correspondentes artigos 525, § 1.º, III, e §§ 12 e 14, e 535, III, § 5.º, do CPC de 2015, foram declarados constitucionais pelo STF no julgamento da ADI n.º 2418, assim ementado:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1.º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1.º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1.º DO CPC/1973; ART. 525, § 1.º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5.º DO CPC/2015). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1.º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1.º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1.º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do §



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

1.º do art. 475-L, ambos do CPC/1973, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/2015, o art. 525, § 1.º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5.º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 4. Ação julgada improcedente. (ADI 2418, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)”

O entendimento firmado no aludido julgamento foi reiterado no julgamento do RE n.º 611.503, realizado na sistemática da Repercussão Geral, do qual se extraiu a tese jurídica cimentada no Tema n.º 360, *in verbis*:

“São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1.º do art. 475-L, ambos do CPC/1973, bem como os



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

correspondentes dispositivos do CPC/2015, o art. 525, § 1.º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5.º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.”

A partir desses dispositivos e amparado nessa compreensão, o STF editou seu Tema n.º 733 da Tabela de Repercussão Geral, extraído do julgamento do RE n.º 730.462, consagrando a seguinte tese jurídica:

“A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)”

Até aqui a questão está bem equacionada, pois está se tratando da inexigibilidade do título executivo fundado em norma jurídica declarada inconstitucional pelo STF **em momento anterior à formação da coisa julgada**, isto é, trata-se de situação em que a coisa julgada já se forma inconstitucional, porque contrária à orientação do STF sobre a inconstitucionalidade da norma em que se fundamenta.

Mas, para além dessa circunstância específica, o CPC de 2015 adotou também a possibilidade de a coisa julgada fundada em norma jurídica – e aqui nos valem do conceito amplo do termo – declarada inconstitucional pelo STF **posteriormente à sua formação** ser objeto de desconstituição, por meio de Ação Rescisória.

É o que diz o parágrafo 15 do artigo 525, assim redigido:

“§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.”

Em suma, trata-se de hipótese em que o juízo legítimo acerca da constitucionalidade de determinada norma jurídica, formulado pelo juiz da causa originária, é revisto pelo STF, em controle de constitucionalidade difuso ou concentrado, após o trânsito em julgado da decisão em que ocorreu.

Cuida-se de disposição inovadora, porque inexistente sob a égide do código Buzaid, que veio para colmatar o que o legislador entendeu se tratar de lacuna no que concerne ao tema da coisa julgada inconstitucional. Sim, porque as hipóteses de inexigibilidade do título executivo fundamentado em norma jurídica tida por inconstitucional



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

somente tinham lugar quando a decisão da Suprema Corte fosse anterior à formação da coisa julgada que lhe deu origem; por meio do novel parágrafo 15 do art. 525, há a possibilidade de a coisa julgada ser mitigada também quando a decisão de inconstitucionalidade do STF for posterior à sua formação, neste caso, porém, por meio da rescindibilidade, em vez da inexigibilidade.

E é necessário pontuar essa distinção, visto que há uma diferença fundamental entre inexigibilidade do título executivo e rescindibilidade: a inexigibilidade ataca um dos atributos de eficácia do título executivo previstos no artigo 786 do CPC de 2015 (art. 580 do CPC de 1973), mas não invalida a coisa julgada aderida sobre a decisão judicial que lhe deu origem – tanto assim o é que, nesta hipótese, a causa originária não é re julgada, diferentemente do que acontece com a rescindibilidade, que desconstitui a própria coisa julgada e impõe, como consequência, novo julgamento do mérito da pretensão, em face da vedação ao *non liquet*.

Tais disposições relativas ao tratamento da coisa julgada inconstitucional, inclusive a novidade inserida pelo parágrafo 15 do artigo 525 do CPC de 2015 ora em exame, tem como suporte o princípio da supremacia da Constituição, que a coloca como fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico.

O problema está em que essa hipótese específica tem o potencial de pôr em risco o próprio postulado da incolumidade da coisa julgada, que também se apresenta como garantia constitucional fundamental e esteio do princípio da segurança jurídica, que, por sua vez, é alicerce do princípio do estado de direito, princípio estruturante que dá as exatas medidas, em profundidade e dimensão, da República – de fato, não se pode conceber um Estado Republicano de Direito se a eficácia das decisões judiciais não se revestir de imutabilidade, capaz de lhes conferir previsibilidade, estabilidade e segurança.

Conforme preleciona GOMES CANOTILHO, *“O princípio da segurança jurídica em sentido amplo (abrangendo, pois, a ideia de protecção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo têm do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas*



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

incidentes sobre seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixado pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico" (in Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Ed. Almerina, 2003, p. 257).

E é a partir dessa segurança/confiança que o estado de direito se estrutura, a fim de estabelecer um Estado constitucional, isto é, um Estado conformado pelos quadros normativos constitucionais, nos termos da advertência do mestre lusitano, no sentido de que *"O estado de direito é um estado constitucional. Pressupõe a existência de uma constituição normativa estruturante de uma ordem jurídico-normativa vinculativa de todos os poderes públicos. A constituição confere à ordem estatal e aos actos dos poderes públicos medida e forma. Precisamente por isso, a lei constitucional não é apenas – como sugeria a teoria tradicional do estado de direito – uma simples lei incluída no sistema ou no complexo normativo-estadual. Trata-se de uma verdadeira ordenação normativa fundamental dotada de supremacia – supremacia da constituição – e é nessa supremacia normativa da lei constitucional que o 'primado do direito' do estado de direito encontra uma primeira e decisiva expressão" (op. cit., pp. 245/246).*

Nessa ordem de ideias, o risco que o parágrafo 15 do artigo 525 do CPC de 2015 oferece ao postulado da coisa julgada, e reflexamente aos princípios da segurança jurídica e do estado de direito, se encontra no fato de se poder admitir uma Ação Rescisória quando já ultrapassado o prazo legal previsto para seu ajuizamento, de modo que a Ação Rescisória, nesta hipótese, não estaria a buscar a desconstituição da coisa julgada, mas da coisa soberanamente julgada.

É nesse contexto que LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO assinalam que *"A intangibilidade da coisa julgada é essencial para a tutela da segurança jurídica, sem a qual não há Estado de Direito, ou melhor, sem a qual nenhuma pessoa pode se desenvolver e a economia não pode frutificar" (in Ação Rescisória – Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 227).*



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

Deve-se destacar, por óbvio, que a intangibilidade da coisa julgada não é absoluta, o que é revelado pela própria previsão constitucional da ação rescisória; contudo, por se tratar de garantia constitucional fundamental, as hipóteses de exceção à intangibilidade devem ser compreendidas e aplicadas de forma restritiva, nos estritos limites em que autorizadas, sob pena de se desfigurar a própria proteção constitucional.

Daí porque o ordenamento jurídico estabelece em *numerus clausus* as causas de rescindibilidade da coisa julgada, fixando, ainda, o prazo de dois anos, a partir de sua sedimentação, para o exercício da ação rescisória (artigo 975 do CPC/2015), prazo de natureza decadencial e cujo curso, salvo quando se tratar de incapazes, não se sujeita a impedimento, suspensão ou interrupção, nos termos do artigo 207 do Código Civil.

Segue daí que a declaração da inconstitucionalidade da norma jurídica fundamentadora da coisa julgada tem aptidão para caracterizar a hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 966, V, do CPC; contudo, é preciso verificar também a observância do prazo que o ordenamento confere para o exercício da pretensão de desconstituição da coisa julgada, conforme previsto no artigo 975 do CPC de 2015. Cuida-se de condições concomitantemente exigidas para autorizar a exceção ao postulado da intangibilidade da coisa julgada: hipótese de rescindibilidade expressamente prevista em lei e observância do prazo para exercício da pretensão de corte.

É bem verdade que o tratamento dado ao prazo para ajuizamento da ação rescisória no direito brasileiro evoluiu consideravelmente ao longo do tempo; do prazo trintenário aplicável ao tempo das Ordenações Filipinas e do Regulamento n.º 737, de 1850, passando pelo prazo quinquenal estabelecido pelo artigo 178, VIII, do Código Civil de 1916 até chegar ao prazo bienal fixado pelo CPC de 1973 em seu artigo 495, cuja essência foi mantida no atual *codex* (artigo 975).

A questão adquiriu maior importância, contudo, após a Constituição de 1934, que, em seu artigo 113, "3", elevou a própria



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

proteção à integridade da coisa julgada ao rol de direitos e garantias individuais invioláveis.

É dizer, assim, que, em se tratando, a partir da Carta de 1934, de garantia individual constitucional, a inviolabilidade da coisa julgada passou a exigir uma compreensão hermenêutica mais aguda no sentido de potencializar a preservação de sua incolumidade na interpretação do ordenamento jurídico. A regra passa a ser a da inviolabilidade da coisa julgada como postulado da segurança jurídica, valor albergado expressamente no *caput* do referido artigo 113; logo, a possibilidade de sua desconstituição, por caracterizar medida excepcional, passou a exigir interpretação restritiva no que toca às hipóteses legais especificamente previstas para tanto, rigorosamente observados os seus limites de definições.

Após breve hiato verificado na vigência da Constituição totalitária de 1937, a garantia da intangibilidade da coisa julgada foi renovada em todas as demais Cartas Políticas subsequentes, sendo que na Constituição da República de 1988 tornou-se cláusula pétrea, infensa ao poder reformador, conforme dispõe o artigo 60, § 4.º, IV.

E nesse contexto insere-se a imperatividade a que o prazo para exercício da pretensão rescisória da coisa julgada seja objetiva e rigorosamente verificado, visto que o seu escoamento faz qualificar a coisa julgada como *coisa soberanamente julgada*, isto é, a decisão passada em julgado não mais passível de impugnação nem de rescisão, **definitivamente imutável**, distinção que já havia sido introduzida no ordenamento jurídico pátrio a partir dos artigos 518 e 618 do Regulamento n.º 737, de 1850.

E há uma razão lógico-jurídica muito pertinente a justificar essa proteção no grau em que conferida, pois, em sendo a Constituição um projeto de nação, a reforma de seus princípios fundamentais implicaria mesmo a própria eliminação desse projeto. Vem a calhar, aqui, o magistério de GILMAR MENDES, segundo o qual "*As cláusulas pétreas, portanto, além de assegurarem a imutabilidade de certos valores, além de preservarem a identidade do projeto do constituinte originário, participam,*



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

elas próprias, como tais, também da essência inalterável desse projeto. Eliminar a cláusula pétrea já é enfraquecer os princípios básicos do projeto do constituinte garantidos por ela" (in Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 208).

Essas breves considerações foram tecidas com a finalidade de enfatizar, à luz da Constituição da República, a essencialidade da cláusula de incolumidade da coisa julgada como componente estruturante do Estado Republicano de Direito definido como projeto de nação pelo constituinte de 1988.

Nesse cenário, portanto, a possibilidade de desconstituição da coisa julgada por meio de Ação Rescisória, por hipótese excepcional à cláusula da intangibilidade, volto a frisar, deve permanecer submetida ao prazo legalmente determinado e especificado, cujo transcurso *in albis* implica sedimentação da coisa soberanamente julgada, definitivamente imutável, apta a preservar e dar concretude aos postulados da segurança jurídica e do estado de direito.

Assim, diante do advento da regra inserta no § 15 do artigo 525 do CPC de 2015, faz-se necessário verificar sua conformação com a ordem constitucional. E, ao assinalar, o referido dispositivo, que, se a decisão de inconstitucionalidade do STF for proferida após a formação da coisa julgada, "*caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal*", é preciso investigar se haverá o respeito ao prazo decadencial da Ação Rescisória, pois esse prazo, insisto, é o elemento necessário que conferirá estabilidade, previsibilidade e segurança à coisa julgada.

Sob essa perspectiva de interpretação do texto infraconstitucional conforme a Constituição, tem-se que o trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade do STF poderá apanhar dois cenários fáticos-jurídicos: **a)** quando ainda em curso o prazo previsto no art. 975 do CPC para a propositura da ação rescisória; e, **b)** quando já esvaído o prazo decadencial para o exercício da ação rescisória. Assim, a interpretação, que ora se propõe, impõe a conclusão de que, **na primeira hipótese**, ocorre uma prorrogação do prazo previsto no art. 975 do



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

CPC/2015, mantendo-se, com isso, a certeza e definição sobre seus termos *ad quem* e *a quo*; ao passo que, **na segunda hipótese**, ocorre a supressão do prazo decadencial, de modo a caracterizar ofensa ao disposto no art. 5.º, XXXVI, da Constituição da República.

Explico: quando a decisão de inconstitucionalidade do STF transita em julgado dentro do transcurso do biênio para o ingresso da Ação Rescisória, ainda que se considere a prorrogação do prazo, prevista no parágrafo 15 do artigo 525 do CPC, haverá previsibilidade, isto é, será possível entrever que essa prorrogação será limitada no aspecto temporal a, no máximo, mais dois anos além dos dois anos já conferidos pelo artigo 975 do CPC de 2015; se se admitir, por outro lado, a hipótese de se desconstituir a coisa julgada com amparo em decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF após o decurso do prazo do artigo 975 do CPC/2015, a possibilidade de rescisão da *res judicata* se tornará perene, considerando que o exercício do controle concentrado, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não se submete a prazo decadencial ou prescricional – em outros dizeres, a contagem do prazo decadencial da Ação Rescisória, neste caso, ficará submetida à condição suspensiva “ad aeternum”.

Em um artigo muito bem elaborado por JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E PEDRO HENRIQUE GODINHO FACCIOLI, sob o título **“Segurança Jurídica e os ‘novos’ prazos decadenciais do § 15 do art. 525 e do § 8.º do art. 535, ambos do CPC. O que fazer?”**, foi exposto, com muita propriedade, o raciocínio jurídico ora sustentado. Ali os referidos autores afirmam, em conclusão, que a nova disposição legal deve ser interpretada “... à luz da segurança jurídica, vale dizer, há de ser feita uma interpretação conforme e adequado aos princípios magnos da Constituição Federal, de modo a que, sem negar a possibilidade de manejo da ação rescisória, em função de julgamento do STF, reputando lei ou ato normativo inconstitucional, ou ainda, reconhecendo a aplicação ou interpretação inconstitucionais, o respectivo termo *a quo* do prazo decadencial ... não se dê após ter a decisão rescindenda sido considerada soberanamente julgada, vale dizer, quando o



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

juízo do STF sobrevier depois do biênio decadencial aplicável à decisão rescindenda” (“in” Estudos em Homenagem ao Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, Ed. Mizuno, 2023, pág. 296).

Sublinhe-se, de outra parte, que mesmo considerando a hipótese trazida pelo parágrafo 2.º do artigo 975 do CPC de 2015, que elasteceu o prazo da Ação Rescisória fundada em prova nova para cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, ainda assim há previsibilidade e determinação quanto ao termo inicial da contagem do prazo decadencial, o que não ocorre no caso da ação de corte fundada em decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF transitada em julgado após o decurso do prazo do artigo 975 do CPC/2015, que fica em aberto, podendo ser deflagrado a qualquer tempo, com a autorização da propositura da Ação Rescisória também a qualquer tempo.

Resumindo, o jurisdicionado, muito embora obtenha o bem da vida por meio de decisão judicial, permanecerá, como na antiga corte de Dionísio de Siracusa, com uma verdadeira espada de Dâmocles sob sua cabeça, pois a decisão obtida, que um dia deveria estabilizar-se, em seus efeitos, de forma definitiva, à luz do postulado da segurança jurídica, poderá eventualmente ser rescindida 10 ou 20 anos depois, caso o STF se pronuncie acerca da inconstitucionalidade da norma jurídica que a fundamentou, de modo que aquilo que imaginava já ter se incorporado ao seu patrimônio jurídico, com base na confiança depositada na efetividade da jurisdição – esteio da segurança jurídica –, simplesmente desvanecerá.

Nem se argumente, aqui, com a modulação de efeitos prevista no artigo 27 da Lei n.º 9.868/99 como barreira de proteção a essa possibilidade, pois ela não é impositiva, mas mera prerrogativa da Suprema Corte, que, inclusive, vem sendo utilizada com muito boa parcimônia.

Sob esse prisma, portanto, defender essa possibilidade invocando-se o princípio da supremacia da Constituição acaba por conduzir a um paradoxo insuperável: afinal, para se garantir a supremacia da Carta Política torna-se necessário violá-la, precisamente em seu núcleo de direitos e garantias fundamentais.



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

E não se trata aqui, a meu ver, de hipótese de aplicação do critério de ponderação, pois não há princípios constitucionais colidentes; afinal, a supremacia da Constituição sustenta-se no reconhecimento de sua força normativa e na função dirigente conferida aos direitos fundamentais que assegura, dentre os quais se insere a intangibilidade da coisa julgada. Logo, garantir a supremacia da Constituição, em última análise, significa, sobretudo, assegurar, em primeiro plano, a efetividade de seus direitos e garantias fundamentais como fundamento de validade dos atos jurídico-normativos emitidos em âmbito estatal na esfera dos três Poderes da República.

Cumprе esclarecer, ainda, que o tema em apreço – a coisa julgada tornada inconstitucional pelo STF por decisão de inconstitucionalidade posterior à sua formação – foi objeto de recentes pronunciamentos emanados da Suprema Corte, consubstanciados nos Temas n.ºs 881 e 885 de sua tabela de Repercussão Geral, que tratam dos limites da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo diante de decisões do STF, seja em controle difuso ou concentrado, que declaram a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional.

A tese jurídica fixada nos aludidos julgamentos ficou assim redigida:

“1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”.

E aqui, devo consignar que a compreensão adotada pela Suprema Corte no trato da questão não dissona do entendimento ora defendido. Ambos os julgamentos tiveram como objeto relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, sendo que a discussão neles travada se deu relativamente à eficácia temporal da coisa julgada – em razão disso, a decisão proferida pelo STF contrária à coisa julgada do contribuinte passa a lhe impor ônus tributário, em função da cláusula *rebus sic stantibus*, inerente a tal modalidade de relações jurídicas.

Com efeito: no acórdão proferido no RE n.º 949.297, do qual resultou o Tema n.º 881, o Relator para o acórdão, Ministro Luís Roberto Barroso, delimitou explicitamente que:

“Portanto, a fim de que não restem dúvidas, este recurso extraordinário traz para a apreciação deste Plenário se deve ou não haver uma limitação temporal dos efeitos futuros da coisa julgada, quando esta Corte vier a se manifestar em sentido contrário, em controle concentrado de constitucionalidade. Em relação ao caso concreto, por sua vez, caberá determinar se a coisa julgada que declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.869/1988 impede ou não a futura cobrança do tributo, tendo em vista posterior manifestação deste Tribunal, em sede de controle concentrado, no sentido da constitucionalidade da norma, circunstância que pode denotar uma virada no suporte jurídico que fundamentara a decisão proferida pela origem”.

Já no acórdão prolatado no julgamento do RE n.º 955.227, do qual se extraiu o Tema n.º 885, o Relator, Ministro Luís Roberto



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

Barroso, assim delimitou o alcance e os limites da controvérsia posta sob exame da Suprema Corte na ocasião:

“Portanto, a fim de que não restem dúvidas, este recurso extraordinário traz para a apreciação deste Plenário se deve ou não haver uma limitação temporal dos efeitos futuros da coisa julgada, quando esta Corte vier a se manifestar em sentido contrário, em controle difuso de constitucionalidade. Em relação ao caso concreto, por sua vez, caberá determinar se a coisa julgada que declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.869/1988 impede ou não a futura cobrança do tributo, tendo em vista posteriores manifestações deste Tribunal, em sede de controle difuso – em momento anterior à sistemática da repercussão geral –, no sentido da constitucionalidade da norma, circunstância que pode denotar uma virada no suporte jurídico que fundamentara a decisão proferida pela origem.”

É preciso que fique claro, portanto, que em ambos casos a Suprema Corte não firmou tese expressa no sentido de que a declaração de constitucionalidade de tributo anteriormente tido como inconstitucional autorizaria a desconstituição da coisa julgada obtida pelo contribuinte pela via da Ação Rescisória; a análise se limitou à eficácia temporal da coisa julgada que declara determinado tributo inconstitucional após decisão do STF declará-lo constitucional, isto é, são julgamentos que não guardam estrita aderência com o caso ora em exame.

Posto isso e voltando ao caso concreto, a solução que entendo aplicável seria a da manutenção da decadência da Ação Rescisória calcada em fundamentação distinta daquela adotada no acórdão recorrido, visto que a ação de corte foi ajuizada passados quase seis anos do trânsito em julgado da sentença rescindenda.



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

Todavia, decidir nesses termos implicaria afastar a incidência do artigo 525, § 15, do CPC de 2015 em sua literalidade, afastamento que só tem lugar na hipótese de declaração de inconstitucionalidade da norma, consoante preveem o art. 97 da Constituição da República e a Súmula Vinculante n.º 10 do STF.

Lado outro, o parágrafo 15 do artigo 525 do CPC de 2015 somente se revela inconstitucional, por ofensa ao artigo 5.º, XXXVI, da Constituição da República, na interpretação que autoriza a admissão da Ação Rescisória para desconstituir título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, por meio de decisão proferida em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso transitada em julgado, após o decurso do biênio decadencial previsto no artigo 975 do CPC de 2015 – porque essa hipótese, na prática, equivale a suprimir o instituto da coisa julgada.

Cuida-se, pois, no caso, de hipótese de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, técnica que, segundo leciona LUÍS ROBERTO BARROSO, revela-se aplicável *"quando a norma comporta mais de um sentido possível e o Tribunal declara a inconstitucionalidade de um deles. Nessa hipótese, o texto da norma não será afetado, mas um de seus significados será afastado, por violar a Constituição"* (op. cit., pp. 108/109).

Em suma, não é possível decidir a questão alusiva à decadência sem que me valha do incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Desse modo, e à luz do que estabelecem o artigo 97 da Constituição da República e a Súmula Vinculante n.º 10 do STF, suscito o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade para:

a) seja declarado, relativamente ao artigo 525, § 15, do CPC de 2015, ser inconstitucional, sem redução de texto, a admissão da Ação Rescisória para desconstituir título executivo judicial fundado em lei



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, por meio de decisão proferida em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso transitada em julgado, após o decurso do biênio decadencial previsto no artigo 975 do CPC de 2015, por afronta ao artigo 5.º, XXXVI, da Constituição da República.

Assim, com amparo nos artigos 948 e seguintes do CPC de 2015 e 274 e seguintes do Regimento Interno do TST, submeto à apreciação desta e. Subseção a arguição de inconstitucionalidade do art. 525, § 15, do CPC de 2015, na interpretação que admite a possibilidade de Ação Rescisória fundamentada em decisão proferida pelo STF transitada em julgado depois de a decisão rescindenda já estar sob a proteção da coisa soberanamente julgada, isto é, após biênio de que trata o art. 975 do CPC/2015, suspendendo-se o julgamento do Recurso Ordinário interposto nestes autos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Morgana de Almeida Richa e Liana Chaib, suscitar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 525, § 15, do CPC de 2015, na interpretação que admite a possibilidade de Ação Rescisória fundamentada em decisão proferida pelo STF transitada em julgado após o biênio de que trata o art. 975 do CPC/2015, na forma dos artigos 948 e seguintes do CPC de 2015 e 247 e seguintes do Regimento Interno do TST, suspendendo-se o presente julgamento.

Brasília, 6 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA



PROCESSO Nº TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10059393DD9BD00272.